

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298629.0004/21-2
<b>RECORRENTE</b>	- OMNI-LIGHT SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0129-05/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- 10/08/21023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0193-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Saídas através de notas fiscais de venda a consumidor. A relação de notas fiscais e comprovantes de pagamentos apresentados na peça impugnatória não tem qualquer relação com os documentos que compõem este item da autuação. Infração mantida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. BASE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Redução indevida da base imponível. Contribuinte beneficiário do Termo de Acordo – Decreto nº 7.799/00. Desatendimento da condição estabelecida na norma do benefício fiscal de faturamento mínimo nas vendas a outros contribuintes. Falta de pertinência entre os fatos apurados na ação fiscal e as alegações defensivas. Infração mantida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. A cobrança da multa recaiu tão somente sobre as importâncias recolhidas a menor ou não recolhidas, considerando as diferenças aritméticas apuradas e a análise individualizada de cada operação. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5ª JJF N° 0129-05/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 96.220,83, em razão de três infrações distintas, todas objeto do presente recurso, descritas da forma a seguir.

**INFRAÇÃO 01 – 002.001.003** - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Anexos I e II. Valor lançado: R\$ 1.153,23. Multa de 60% do valor do imposto, com fundamento no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de abril a dezembro de 2018.

**INFRAÇÃO 02 – 003.002.005** - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação de base de cálculo no imposto e na saída de mercadorias regularmente escrituradas. Valor lançado: R\$ 50.767,76. Multa de 60% do valor do imposto, com fundamento no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de maio a dezembro de 2018.

**INFRAÇÃO 03 – 007.015.005** - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Aplicação de multa no valor R\$ 44.299,84, com fundamento no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e dezembro de 2017 e de março a dezembro de 2018.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 26/07/2022 (fls. 648/653) e Procedente o Auto de Infração em exame, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes

termos:

**“VOTO”**

*O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.*

*Inicialmente cabe destacar que na avaliação dessa Relatoria mostra-se desnecessária a remessa dos autos para a realização de diligências fiscais, considerando que a matéria fática está devidamente esclarecida após as intervenções do autuado e da autuante neste PAF, através respectivamente das alegações articuladas na peça de defesa e das contrarrazões expostas na Informação fiscal. As questões a serem enfrentadas por esta Relatoria se concentram exclusivamente no exame das provas existentes nos autos e na aplicação da legislação tributária.*

*Também não se identifica vícios formais do procedimento fiscal impeditivos do exame de mérito das imputações fiscais. Assegurado ao contribuinte o direito a ampla defesa e o exercício do contraditório.*

*Na Infração 01 a cobrança recaiu sobre as operações de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais de venda a consumidor eletrônicas (NFC-e) que não foram oferecidas à tributação. Essa cobrança tem por lastro probatório o rol de documentos fiscais que integram os demonstrativos juntados entre as fls. 13 a 16, cujas cópias foram entregues ao contribuinte em formato eletrônico (intimação fl. 40).*

*A relação de notas fiscais e comprovantes de pagamentos apresentados na peça impugnatória (fls. 44/45) não tem qualquer relação com os documentos que compõem este item da autuação. O contribuinte sequer apontou nos demonstrativos por ele anexados na defesa, quais as notas fiscais que fazem parte do demonstrativo de Débito da autuação que foram levadas a registro a débito na escrita fiscal compondo o saldo devedor recolhido nos meses objeto dessa cobrança. Alegações defensivas incapazes de elidir a exigência fiscal.*

*Improcede, portanto, os argumentos defensivos para afastar essa cobrança.*

*Na Infração 02 o lançamento abrange as operações em que houve recolhimento a menos do imposto por erro na determinação da base de cálculo. No caso concreto o contribuinte procedeu a redução indevida da base de cálculo do ICMS em 41,176%, prevista no Decreto Estadual nº 7.799/00, deixando de atender o percentual de mínimo de faturamento determinado pelo inciso I, do art. 1º do referido Decreto, que estabelece, para cada período de apuração mensal, que 65% do faturamento nas operações internas se refiram a saídas para outros contribuintes (vendas por atacado).*

*A exigência fiscal em exame por lastro probatório os demonstrativos juntados entre as fls. 17 a 27 dos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte em formato eletrônico (intimação fl. 40), com a indicação inclusive dos percentuais de faturamento nos meses objeto da autuação.*

*Os documentos e planilhas anexados ao PAF pela defesa se referem a pagamentos relacionados à antecipação parcial e antecipação tributária total, que não apresentam qualquer correspondência com a infração 02.*

*Infração 02 igualmente mantida no seu valor integral, visto que o contribuinte desatendeu à condição estabelecida na norma do benefício fiscal, não havendo também pertinência entre os fatos apurados na ação fiscal e as alegações defensivas.*

*A Infração 03 se refere a multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga a título de antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, com saídas posteriores tributadas normalmente.*

*Serviu de lastro probatório dessa acusação fiscal os Demonstrativos juntados autos entre as fls. 29 a 35, cujas cópias foram entregues ao contribuinte em formato eletrônico (intimação fl. 40), onde são identificadas as notas fiscais de entrada em que não houve o pagamento da antecipação parcial ou esse pagamento foi efetuado a menos que o devido.*

*As importâncias recolhidas pelo contribuinte a cada mês, apresentadas na amostra inserida às fls. 45 a 48 dos autos, foram deduzidos dos valores apurados na ação fiscal, a partir das informações consignadas nos documentos de arrecadação (DAE) gerados com código de receita 2175 – ICMS Antecipação Parcial - conforme demonstrativos Resumo do Débito nas folhas 28 e 32.*

*A cobrança da multa recaiu tão somente sobre as importâncias recolhidas a menor ou não recolhidas, considerando as diferenças aritméticas apuradas e a análise individualizada de cada operação.*

*A título de exemplo, a Auditoria fez referência, na Informação Fiscal, à planilha do mês de janeiro de 2017 utilizada pelo autuado por amostragem, para fins de demonstração das diferenças apuradas:*

*- No mês de janeiro a autuada informou na sua planilha, fl. 45, as guias de recolhimentos nos valores de R\$ 2.233,81 e R\$ 5.687,19, totalizando a quantia de R\$ 7.921,00.*

*- Comparando as planilhas de cálculo da antecipação parcial da empresa autuada, fls. 124 e 125, com o cálculo da antecipação parcial da infração, a Auditoria informa que não foram incluídas as notas fiscais 14869 e*

186547. Constatado, também, que os valores apurados pela autuada em algumas notas fiscais são menores que os calculados pela autuante, conforme demonstrado tabela abaixo:

Nota Fiscal	Ant. Parcial Autuante	Ant. Parcial Autuado	Diferença	Observação
14869	67,79	-	67,79	NF não incluída no cálculo do Autuado
186547	95,04	-	95,04	NF não incluída no cálculo do Autuado
2083	150,82	107,99	42,83	Cálculo a menor
14869	67,79	46,09	21,70	Cálculo a menor
3038	150,36	122,98	27,38	Cálculo a menor
2123	1.244,27	890,91	353,36	Cálculo a menor
4359	284,79	193,61	91,18	Cálculo a menor

Infração 03 mantida sem alterações.

Na sequência, examinaremos o pedido defensivo de exclusão ou redução das multas lançadas no Auto de Infração, com base nas disposições do § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do RPAF-Ba (Dec. 7.629/99). Trata-se de pretensão que não pode ser atendida considerando que os dispositivos normativos citados pela deficiente foram revogados:

O § 7º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19. Redação originária, efeitos até 12/12/19: “§ 7º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.

O art. 158 foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20. Redação originária, efeitos até 31/12/19: “Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Retirada a competência dos órgãos de julgamento administrativo, a partir das revogações acima mencionadas, para fazer a dosimetria das penalidades pecuniárias decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Por fim, pertinente ao requerimento de que todas as intimações do processo sejam dirigidas “exclusivamente” à advogada que subscreveu a peça de defesa é questão que demanda uma breve análise.

O referido pedido deverá ser atendido pela Secretaria desta Junta de Julgamento, no endereço eletrônico (e-mail) indicado pela advogada do contribuinte na inicial, quando o Acórdão estiver concluído para a publicação.

Todavia, para efeitos de contagem dos prazos processuais, a intimação da decisão desta 5ª JJF seguirá o rito previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), pois o contribuinte é cadastrado na SEFAZ-Ba para receber comunicações através do DT-e. O art. 108, § 2º do RPAF estabelece que: “A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br”.

Acolhe-se, dessa forma, conjuntamente, o pedido dos patronos do contribuinte, prestigiando-se função do advogado no processo administrativo, sem deixar de dar cumprimento às prescrições da norma processual tributária que estabelece forma e modalidade de intimação dos atos decisórios distintas das previstas no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Lei Federal nº 13.105/2015. Nestas circunstâncias não cabe a aplicação subsidiária das normas do CPC no processo administrativo fiscal.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “in totum” do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 662 a 669, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Explica tratar-se de Empresa que tem por objeto social a comercialização de lâmpadas, luminárias, material elétrico e afins, bem como instalação e manutenção elétrica, conforme se depreende do seu contrato social anexo (doc. 01).

Alega que a autoridade fiscal não levou em consideração diversos pagamentos de ICMS, pagamentos estes, inclusive realizados a maior pelo contribuinte recorrente conforme será demonstrado a seguir, pelo que a revisão da autuação é medida que se impõe.

No que tange à infração 01, pondera que, em que pese tenha havido equívoco na escrituração contábil, não houve ausência de recolhimento de ICMS, como está demonstrado nas planilhas, livros e DAE's anexos. Anexa quadro demonstrativo conforme abaixo.

DATA	NOTA FISCAL	VALOR RECOLHIDO	VALOR NA NOTIFICAÇÃO	DIFERENÇA	OBSERVAÇÃO
10/02/2017	12918	174,05	174,05	0,00	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - R\$ 174,04
09/03/2017	12994	112,79	112,79	0,00	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - R\$ 112,79
03/05/2017	13121	24,87	24,66	0,21	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - R\$ 60,48
20/05/2017	13178	4,50	2,62	1,88	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - R\$ 60,48
31/05/2017	13204	31,10	30,84	0,26	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - R\$ 60,48

DATA	NOTA FISCAL	VALOR RECOLHIDO	VALOR NA NOTIFICAÇÃO	DIFERENÇA	OBSERVAÇÃO
09/07/2018	14535	265,55	451,42	-185,87	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 265,55 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 629,10
13/07/2018	14560	10,65	19,32	-8,67	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 10,65 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 629,10
24/07/2018	14622	0,00	5,52	-5,52	DEMONSTRAÇÃO ESTÁ SUSPENSO ICMS CONFORME AJUSTE SINIEF 02/2018
01/08/2018	14674	121,88	207,20	-85,32	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 121,88 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 240,97
01/08/2018	14686	47,95	81,53	-33,58	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 47,95 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 240,97
13/08/2018	14732	0,00	6,60	-6,60	DEMONSTRAÇÃO ESTÁ SUSPENSO ICMS CONFORME AJUSTE SINIEF 02/2018
14/08/2018	14738	0,86	1,44	-0,58	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 0,86 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 240,97
15/05/2018	14748	39,73	39,76	-0,03	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 39,73 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 240,97
16/08/2018	14752	16,89	16,88	0,01	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 16,89 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 240,97
17/08/2018	14757	12,73	15,28	-2,55	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 12,73 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 240,97
28/08/2018	14811	0,00	538,78	-538,78	MATERIAL REF. NFe 14071 - EMITIDA EM 09/03/2018 - MOTIVO: ACOMPANHAMENTO EM TRANSPORTE, DEVIDO DATA DE EMISSAO VENCIDA 'CFOP 6949'
11/09/2018	14896	0,00	139,03	-139,03	MATERIAL REF. NFe 13938 - EMITIDA EM 17/01/2018 - MOTIVO: ACOMPANHAMENTO EM VIAGEM - CFOP 6949
13/09/2018	14916	0,00	124,70	-124,70	DEMONSTRAÇÃO ESTÁ SUSPENSO ICMS CONFORME AJUSTE SINIEF 02/2018
26/09/2018	14986	0,00	9,60	-9,60	DEMONSTRAÇÃO ESTÁ SUSPENSO ICMS CONFORME AJUSTE SINIEF 02/2018
12/11/2018	15193	0,00	12,32	-12,32	ESTORNOU ICMS R\$ 13,32
26/11/2018	15275	0,00	1,59	-1,59	DEMONSTRAÇÃO ESTÁ SUSPENSO ICMS CONFORME AJUSTE SINIEF 02/2018
28/11/2018	15292	197,97	336,55	-138,58	VALOR LANÇADO EM OUTRO DÉBITOS R\$ 197,97 CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO EM ANEXO - TOTAL R\$ 200,30

No que tange à antecipação parcial e erro na base de cálculo atinentes às infrações 02 e 03, alega, igualmente, que não foram observados, pela Autoridade Fiscal, diversos pagamentos e recolhimentos A MAIOR conforme se depreende da planilha que anexa e abaixo destacada por amostragem.

DATA	NOTA FISCAL	VALOR RECOLHIDO	VALOR NA NOTIFICAÇÃO	DIFERENÇA	GUIA RECOLHIDA S/ENCARGOS	OBSERVAÇÃO
09/01/2017	11054	88,74	87,55	1,19	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
09/01/2017	19163	89,33	87,15	2,18	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83

09/01/2017	22731	167,85	165,76	2,09	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
09/01/2017	56900	74,54	73,08	1,46	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
10/01/2017	3441	287,37	283,81	3,56	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
10/01/2017	7527	129,08	127,50	1,58	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
10/01/2017	76804	209,96	207,36	2,60	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
10/01/2017	76805	69,83	68,90	0,93	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
11/01/2017	360831	12,80	12,52	0,28	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
12/01/2017	154340	51,64	50,95	0,69	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
13/01/2017	10129	207,29	202,20	5,09	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
14/01/2017	3852	118,07	116,61	1,46	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
16/01/2017	14167	18,77	18,54	0,23	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
17/01/2017	1101860	196,41	180,22	16,19	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
17/01/2017	227719	89,26	87,51	1,75	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
19/01/2017	14210	26,10	25,78	0,32	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
19/01/2017	24233	267,48	264,15	3,33	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
19/01/2017	77636	814,52	803,92	10,60	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
20/01/2017	5272	37,89	36,96	0,93	2.233,81	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.302,83
23/01/2017	294	1.647,22	1.631,69	15,53	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
27/01/2017	299	979,37	970,13	9,24	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
28/01/2017	24432	406,61	401,57	5,04	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
30/01/2017	389985	5,13	5,07	0,06	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
31/01/2017	117318	88,82	87,09	1,73	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
31/01/2017	28120	53,89	52,83	1,06	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
31/01/2017	34659	379,75	372,10	7,65	5.687,19	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 6.047,87
01/02/2017	14390	107,92	106,58	1,34	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
03/02/2017	11310	246,81	340,36	-93,55	5639,91 / 1.087,08	O Item Lâmpada NCM 8543.70.99 foi recolhido ICMS AT no valor de R\$ 454,30 através da guia R\$ 1.087,08
03/02/2017	24832	203,05	200,53	2,52	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
07/02/2017	16072	117,43	116,20	1,23	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
07/02/2017	302	2.341,97	2.319,88	22,09	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
07/02/2017	303	121,27	120,13	1,14	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
08/02/2017	11352	276,93	273,50	3,43	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
08/02/2017	392797	124,67	122,11	2,56	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
09/02/2017	34874	5,03	4,92	0,11	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
10/02/2017	634286	143,16	141,38	1,78	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
14/02/2017	229473	695,82	680,87	14,95	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
14/02/2017	229475	372,56	364,80	7,76	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
14/02/2017	5923	461,13	455,42	5,71	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
15/02/2017	229514	135,65	132,61	3,04	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76

15/02/2017	58093	49,01	48,04	0,97	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
17/02/2017	11457	211,60	208,88	2,72	5.639,91	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 5.770,76
21/02/2017	27323	25,01	24,70	0,31	25,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 28,19
01/03/2017	318	1.503,42	1.489,24	14,18	1.503,42	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.634,93
03/03/2017	27117	87,76	86,62	1,14	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
06/03/2017	13251	3,03	0,10	2,93	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
07/03/2017	14732	112,85	111,45	1,40	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
08/03/2017	12570	79,01	77,07	1,94	1.170,58	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.204,18
08/03/2017	14744	71,24	70,36	0,88	1.170,58	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.204,18
08/03/2017	230950	45,88	44,92	0,96	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
09/03/2017	27675	811,74	801,55	10,19	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
10/03/2017	28721	298,17	287,68	10,49	1.170,58	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.204,18
13/03/2017	231223	33,66	32,85	0,81	1.170,58	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.204,18
13/03/2017	4956	12,23	12,12	0,11	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
13/03/2017	81104	69,83	68,90	0,93	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
16/03/2017	16277	191,25	189,23	2,02	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
20/03/2017	11724	105,14	103,74	1,40	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
20/03/2017	13192	112,25	110,05	2,20	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
21/03/2017	1128556	305,02	297,23	7,79	1.170,58	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.204,18
21/03/2017	14886	117,74	116,28	1,46	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
22/03/2017	1479	28,56	28,23	0,33	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
22/03/2017	28793	426,29	417,79	8,50	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
22/03/2017	35817	286,30	280,50	5,80	1.170,58	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 1.204,18
22/03/2017	58998	55,09	54,01	1,08	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
22/03/2017	58999	10,33	10,12	0,21	2.217,95	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 2.281,61
23/03/2017	11774	70,92	69,97	0,95	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
24/03/2017	15008	601,04	593,61	7,43	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
24/03/2017	162262	41,97	41,41	0,56	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
24/03/2017	3532	255,44	252,08	3,36	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
24/03/2017	4543	357,12	354,15	2,97	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
						O Item Organizador de Fios NCM 39249000 foi recolhido ICMS AT no valor de R\$ 631,94 através da guia R\$ 780,02 / Guia ICMS Ap recolhida com juros R\$ 3.091,46 / Guia ICMS AT recolhida com juros R\$ 813,56
27/03/2017	84459	88,00	236,58	-148,58	2964,01/780,02	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
28/03/2017	410823	528,08	518,31	9,77	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
28/03/2017	8419	193,52	191,12	2,40	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
29/03/2017	15058	132,24	130,60	1,64	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
30/03/2017	11850	184,59	182,30	2,29	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
30/03/2017	2127	89,32	87,13	2,19	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46
31/03/2017	16361	163,57	161,85	1,72	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia

						recolhida com Juros R\$ 3.091,46
31/03/2017	31469	15,52	15,33	0,19	2.964,01	Foi recolhido a maior / Guia recolhida com Juros R\$ 3.091,46

Por fim, quanto à ausência de recolhimento do imposto, afirma ser igualmente clarividente que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual uma vez que todo o imposto de período foi regularmente recolhido, conforme se depreende dos comprovantes anexos, bem como do extrato analítico da empresa que comprova a ausência de débitos de ICMS.

Nesta senda, conclui que a anulação e/ou redução das multas aplicadas à OMNI Light é medida que se impõe.

Em face do exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados, requer a impugnante:

*"a) Que seja dado provimento à Impugnação para ANULAR o Auto de Infração de nº 298629000421-3, lavrado em desfavor da Omni-Ligth".*

Termos em que, pede deferimento.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

Relativamente à Infração 01, a conduta infracional foi descrita como *"Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas"*. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que *"em que pese tenha havido equívoco na escrituração contábil, não houve ausência de recolhimento de ICMS, como está demonstrado nas planilhas, livros e DAE's anexos"*.

O Exame da planilha anexada revela que lá foram relacionadas notas fiscais de 2017 e de 2018. A autuação limitou-se, todavia, ao exercício de 2018, o que já torna inútil uma parte das notas relacionadas.

Quanto à relação das notas fiscais relativas ao exercício de 2018, o seu exame revela que os documentos fiscais lá relacionados não compuseram o demonstrativo de débito anexado ao processo pela autoridade fiscal, conforme CD à folha 11.

Assim, como não há provas do recolhimento do imposto lançado, entendo que a Recorrente sucumbiu aos elementos do processo. Mantida a Decisão recorrida naquilo que se refere à Infração 01.

Quanto às infrações 02 e 03, trata-las-ei de forma conjunta, acompanhando a abordagem feita pela petição recursal.

A Infração 02 foi descrita como *"Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação de base de cálculo no imposto e na saída de mercadorias regularmente escrituradas"*. Já a Infração 03 foi descrita como *"Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente"*. O Sujeito Passivo se opôs a ambas, alegando ter efetuado recolhimentos, não considerados pela fiscalização. Anexa planilha, listando notas fiscais e as relacionando a pagamentos feitos mediante guia de recolhimento, não especificadas. Acosta CD com diversas cópias de DAEs, sem estabelecer qualquer correlação com as alegações trazidas.

O Exame da planilha anexada revela que lá somente foram relacionadas notas fiscais relativas ao exercício de 2017. Considerando que a Infração 02 limitou-se a fatos geradores ocorridos nos meses de 2018 (sem qualquer referência a notas fiscais emitidas em 2017), entendo que as informações trazidas em sua petição recursal, não se prestam a elidir a Infração 02, cuja acusação restou incólume.

Mantida, portanto, a Decisão recorrida naquilo que se refere à Infração 02.

Quanto à Infração 03, as notas fiscais listadas coincidem com aquelas que constam do levantamento fiscal, conforme CD à folha 11, já citado. Todavia, não foi feita qualquer correlação com os pagamentos alegados, tendo a empresa se limitado a afirmar que foi recolhido montante a maior, em guia cujo montante pago teria agregado parcela de juros.

O exame do CD acostado à petição recursal não permite identificar-se qualquer das guias citadas. Alguns dos DAEs examinados não fazem qualquer referência às notas fiscais objeto do presente lançamento, sendo imprestáveis para o fim de comprovar o pagamento do imposto lançado.

Ora, considerando que o argumento recursal reivindica a existência de fato extintivo do direito alegado pelo autor, faz-se necessário que o Sujeito Passivo especifique as suas provas, de forma que seja possível correlacionar os alegados pagamentos aos documentos fiscais listados no demonstrativo de débito que deu base à lavratura do Auto de Infração.

Como não é possível evidenciar-se o pagamento do tributo lançado, é forçoso concluir que a Recorrente sucumbiu às provas acostadas pela autoridade fiscal. Mantida, igualmente, a Infração 03.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298629.0004/21-2, lavrado contra **OMNI-LIGHT SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51.920,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 44.299,84**, prevista no inciso II, “d” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/058.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS